



JUSTIFICATIVA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026 Processo Administrativo nº 12239/2025

Impugnante: SUPERIMAGEM TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada é tempestiva, motivo pelo qual deve ser conhecida e regularmente apreciada, nos termos da legislação aplicável.

II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. Do levantamento de mercado constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A impugnante sustenta suposta irregularidade em razão da ausência de menção à sua empresa no item 10 do Estudo Técnico Preliminar.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar constitui instrumento de natureza **preparatória**, destinado ao planejamento da contratação, não possuindo caráter vinculativo nem sendo apto a restringir a participação de interessados no certame.

O levantamento de mercado realizado contemplou fornecedores de diferentes portes (locais, regionais e nacionais), sendo suficiente para caracterizar o cenário competitivo e subsidiar a estimativa de preços, conforme exigido pelo art. 23 da referida lei.

Dessa forma, a ausência de menção nominal à impugnante não configura qualquer ilegalidade, tampouco afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o Estudo Técnico Preliminar não delimita nem restringe o universo de participantes, permanecendo assegurado o amplo acesso ao certame a todos os interessados que atendam às condições editalícias.

2. Da indicação de marca/modelo de equipamento (Switch Datacom DM4370)

No que tange à especificação constante do Anexo V, especialmente quanto à indicação de marca e modelo (Datacom DM4370), cumpre esclarecer que a Administração



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



Pública pode, excepcionalmente, indicar marca ou modelo, desde que devidamente justificada, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, a escolha do equipamento se justifica por razões **técnicas e operacionais**, considerando que toda a infraestrutura de rede da Administração encontra-se estruturada com base em equipamentos da mesma tecnologia.

A padronização existente envolve elementos essenciais como VPNs, VLANs e demais configurações críticas de rede, cuja compatibilidade e integração são imprescindíveis para garantir:

- a continuidade dos serviços públicos;
- a segurança da informação;
- a eficiência operacional;
- a mitigação de riscos técnicos.

A adoção de equipamento diverso implicaria riscos relevantes à estabilidade do ambiente tecnológico, além de demandar tempo adicional para adaptação, capacitação técnica da equipe e eventual reconfiguração da infraestrutura, o que poderia comprometer a prestação dos serviços públicos.

Assim, a indicação do modelo específico encontra respaldo no interesse público, estando devidamente motivada e alinhada ao princípio da eficiência, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

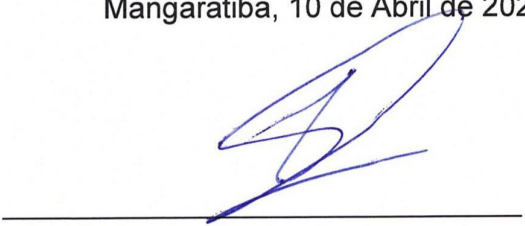
III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **conhece-se da impugnação**, por ser tempestiva, e, no mérito, **nega-se provimento**, mantendo-se integralmente as condições do edital, por estarem em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas.

Mangaratiba, 10 de Abril de 2026.



JOSÉ CLAUDIO DIAS
Superintendente
Cód.83010



LAURO TENORIO PINHEIRO
Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia
Cód. 84057